



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.009525/2007-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.491 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** ADVOCACIA GETÚLIO ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/06/2007

VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente revogada, inexistindo vício no lançamento que elenca os fundamentos legais vigentes no período da autuação.

PAGAMENTO A ADVOGADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NATUREZA JURÍDICA. REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADO.

A contabilidade da sociedade registra pagamentos a advogados com recursos próprios e não registra a obrigação de repassar, aos advogados que atuaram nos processos judiciais, honorários de sucumbência por ela recebidos.

A contabilidade faz prova contra a empresa, cabendo a ela o ônus de demonstrar a inveracidade dos registros contábeis.

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A empresa é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais na condição de responsável por substituição, por força do art. 4º da Lei 10.666/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-26.037, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP), fl. 877-895, com ciência ao sujeito passivo em 10/07/2009, fl. 897, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad n.º 37.132.441-6, da qual o sujeito passivo foi cientificado em 05/11/2007, fl. 104.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 102-103, o lançamento trata de exigência de contribuições patronais e de segurados, destinadas à Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como as contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), relativas à contribuição do salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/01/1997 a 30/06/2007. São exigidas, também, diferenças de acréscimos legais decorrentes de pagamento de Guia de Previdência Social (GPS) em atraso. Os fatos geradores foram agrupados nos seguintes levantamentos:

*FP - Folha de Pagamento, onde foram relacionados valores apurados para período anterior à instituição da GFIP;*

*FP1 - Folha de Pagamento, onde foram relacionados valores apurados e declarados em GFIP;*

*FP3 - Folha de Pagamento, onde foram relacionados valores apurados e não declarados em GFIP;*

*DAL - Diferenças de Acréscimos.*

A autuada apresentou impugnação, f. 107-131, sustentando, em síntese, que teve seu direito de defesa cerceado por recusa do auditor fiscal em receber seus documentos, que é decadente o período até 07/2002, que parte dos valores lançados já haviam sido recolhidos, apontou erros na apuração dos valores das contribuições lançadas em algumas competências, que não há incidência sobre os valores pagos aos contribuintes individuais (levantamento FP3) por se tratar de honorários de sucumbência, além de erro na identificação de co-responsável.

Após informação fiscal da autoridade lançadora em razão de conversão do julgamento em diligência, fl. 834, e, após manifestação da autuada sobre o resultado da diligência, fl. 841-871, a decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, excluindo o período decadente até a competência 07/2002, as contribuições extintas pelo pagamento nas competências 08 e 09/2004, 05 e 11/2005 e 02 e 05/2006, e os acréscimos legais por pagamento em atraso. O julgado restou assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SEgurADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES. ARRECADÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.**

*Incumbe à empresa promover a arrecadação das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, e recolhê-las, juntamente com as suas próprias contribuições, no prazo estabelecido em lei.*

*HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.*

*Não comprovado que os valores pagos pela empresa a segurados contribuintes individuais se tratam, efetivamente, de mero repasse de verbas de sucumbência, devem tais importâncias ser consideradas de natureza remuneratória e, portanto, submetidas à incidência de contribuições previdenciárias.*

*CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.*

*É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento parcial, da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

Em 07/08/2009, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 899-931, apresentando seus fundamentos, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, destaca erro de fundamentação legal, por ter sido revogado o art. 94 da Lei 8.212/91, requerendo saneamento com base no art. 32 do Decreto 70.235/72.

No mérito, sustenta que não incide contribuição previdenciária patronal sobre pagamentos de honorários de sucumbência (levantamento FP3), conforme arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e art. 71 § 15 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

Esclarece que recebe os honorários de sucumbência por meio de levantamento de depósito, pagamento em dinheiro, cheque, boleto ou depósito bancário, e que os valores recebidos são direcionados para contas bancárias, formando-se um fundo de honorários sucumbenciais que é mensalmente rateado entre os advogados que trabalharam nos processos.

Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais estão comprovados por meio de diversos documentos juntados com a impugnação e com o recurso.

Argumenta ainda que os honorários de sucumbência recebidos são lançados na sua contabilidade, na conta de receita de honorários, conforme demonstra o razão analítico em anexo, esclarecendo que o registro contábil é feito de acordo com as normas que tratam do regime de tributação com base no Lucro Presumido, art. 45 da Lei 8.981/95 e IN SRF 104/98, igualmente alicerçados nessas normas são os lançamentos dos valores pagos aos advogados a este título, registrados em contas de despesas. Afirma que a escrituração em conta transitória, como sugerido pela fiscalização, é contrária à legislação e acarretaria sonegação de tributos.

Sustenta que também é indevida a exigência da contribuição a cargo do contribuinte individual, pois é dele a responsabilidade do pagamento das contribuições incidentes sobre os honorários sucumbenciais, conforme § 15 da IN SRP 03/2005, não se aplicando ao caso a responsabilidade da empresa por substituição prevista na Lei 10.666/2003.

Além disso, argumenta que não é a fonte pagadora dos honorários sucumbenciais, atuando como mera intermediadora entre os sucumbentes pessoas físicas e os advogados que patrocinaram as causas, os quais, afirma, já efetuaram o recolhimento à previdência social das contribuições incidentes sobre as suas remunerações, de modo que a manutenção dessa exigência resultaria em bitributação.

Explica que as empresas mencionadas nos documentos juntados aos autos são seus clientes, os quais outorgaram poderes aos advogados beneficiados pelos honorários de sucumbência.

Explica, ainda, que o rateio dos honorários sucumbenciais é feito a partir dos valores efetivamente recebidos, o que nem sempre coincide com o valor que a parte vencida foi condenada a pagar, e que isso ocorre por motivos diversos, tais como, parcelamento, incidência de juros sobre valores depositados judicialmente, dentre outros. Assim, em todos os meses há recebimento de valores dessa natureza, por vezes de igual valor, o que justifica a constância dos pagamentos aos advogados.

Afirma que as advogadas Telma Cristina de Carlos e Taisa Pedrosa Laiter eram sócias da recorrente até julho de 2005, atuando mais diretamente com os processos, e quando foram desligadas da sociedade, tal qual os demais beneficiados pelos honorários de sucumbência, trabalhavam pelo sucesso.

Pede que seja dado provimento ao recurso, com cancelamento do crédito tributário lançado.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

**Recurso Voluntário**

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

**Invalidade do lançamento. Inocorrência**

A recorrente alega erro de fundamentação legal por ter ocorrido a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, requerendo saneamento com base no art. 32 do Decreto 70.235/72.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 89-95, traz os fundamentos legais que embasam o crédito tributário no período do lançamento, inclusive faz referência ao art. 94 da Lei 8.212/91, que constitui fundamento legal válido das contribuições devidas a outras entidades e fundos lançadas no período anterior à vigência da Lei 11.501 de 11/07/2007, pois, conforme determina o art. 144, “caput”, do CTN, devem ser tratados os fatos contemplados no lançamento com a legislação vigente quando da sua ocorrência:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Em síntese, a alegação de erro de fundamentação legal não encontra verossimilhança nos autos, motivo pelo qual é rejeitada.

**Pagamentos a Contribuintes Individuais. Natureza Jurídica. Honorários de Sucumbência não configurados**

O recurso contesta a parte do lançamento tributário relativa às contribuições patronais<sup>1</sup> e a carga dos segurados contribuintes individuais devidas pela empresa na condição de responsável por substituição<sup>2</sup>, que recaíram sobre pagamentos de honorários aos advogados contribuintes individuais que prestaram serviços à recorrente, registrados como despesas em sua contabilidade, no período de 02/2005 a 11/2006.

A recorrente é uma sociedade composta pela reunião de advogados que tem por objeto social prestar serviços intelectuais-científicos de advocacia. Para tanto, possui

<sup>1</sup> Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

<sup>2</sup> Lei 10.666/2003 (redação vigente à época dos fatos geradores)

Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

atividade econômica organizada, conta com empregados e colaboradores e possui contabilidade autônoma, na qual são registrados os fatos econômicos da sociedade.

Em razão de suas atividades, não há dúvida de que os sócios e outros advogados que prestam serviços à recorrente têm direito ao recebimento dos honorários incluídos na condenação da parte adversária dos processos os quais tenham patrocinado, uma vez que essas verbas pertencem àqueles, conforme disposição expressa do art. 21 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ressalvando que cabe partilha com a empregadora, no caso de advogado empregado, conforme previsão em acordo (parágrafo único do art. 21 da Lei 8.906/94).

A recorrente demonstra que ela própria recebeu honorários de sucumbência, conforme documentos juntados aos autos (recibos e boletos de pagamento em favor da recorrente, procurações outorgadas aos advogados, petições relativas aos honorários sucumbenciais em execução pelos advogados).

A questão que cabe decidir é se a recorrente repassou esses pagamentos aos advogados, como alega, hipótese em que estaria afastada a incidência de contribuição previdenciária, ou se ela simplesmente remunerou os advogados que lhe prestaram serviços, que é o fundamento fático-jurídico da autuação.

A recorrente sustenta que depositou os valores recebidos a título de honorários de sucumbência em contas bancárias de sua titularidade para serem posteriormente rateados entre os advogados interessados.

Entretanto, a contabilidade não reflete essa prática e os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprová-la.

A recorrente alega que registrou contabilmente os ingressos de valores recebidos a título de honorários sucumbenciais em conta de receitas de serviços prestados. Entretanto, os registros feitos nessa conta contábil não especificam a entrada de valores de natureza de honorários sucumbenciais. Não há qualquer classificação qualitativa dos fatos econômicos ali registrados, de modo que não ficou demonstrado que os honorários de sucumbência recebidos pela interessada foram contabilizados.

Em suma, não ficou demonstrada a suposta vinculação entre os honorários de sucumbência recebidos pela recorrente, conforme recibos juntados aos autos, e os pagamentos feitos aos advogados, registrados na escrituração contábil, objeto do lançamento.

Ainda que seja superada essa questão e se adote como verdadeiro o argumento de que esses pagamentos foram contabilizados como receitas, o que se conclui a partir disso é que a titularidade dos valores relativos aos honorários sucumbenciais passaram para a recorrente, o que é incompatível com a alegada condição de mera possuidora de recursos de terceiros.

As receitas integram o resultado econômico da entidade, aumentando o seu patrimônio, devendo ser reconhecidas quando os benefícios econômicos associados à transação

fluirão para a entidade, conforme Pronunciamento Técnico CPC nº 30 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis<sup>3</sup>.

Na mesma seara, as despesas incorridas com o pagamento de honorários aos advogados diminuiram o patrimônio da recorrente.

Em suma, a contabilidade não demonstra obrigação da recorrente para com terceiros, concernente ao repasse de valores recebidos a título de honorários de sucumbência.

A contabilidade faz prova contra as sociedades empresariais, conforme estatui o Código Civil, art. 226 e do Código de Processo Civil, art. 378.

#### Código Civil

*Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.*

#### Código de Processo Civil

*Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

A eficácia probatória da contabilidade pode ser afastada diante de prova contundente do erro cometido. Para tanto, não basta provar o fato que alega ser verdadeiro. É necessário também demonstrar a ilação entre o fato verdadeiro e o fato inverídico que se registrou contabilmente.

Por este motivo, a documentação juntada aos autos, no sentido de que a recorrente recebeu honorários de sucumbência que, a princípio, pertencem aos advogados, e a demonstração da origem dos valores supostamente repassados aos patrocinadores das causas não são capazes de infirmar os lançamentos contábeis relativos aos pagamentos de honorários aos advogados com recursos da própria recorrente.

Ademais, as planilhas apresentadas pela recorrente, relativas ao cálculo do rateio de honorários aos advogados, fl. 189-789, por si só não são eficazes para comprovar a origem dos valores registrados, na contabilidade, como despesas de pagamento de honorários, pois somente os extratos bancários demonstrariam o valor total recebido pelo escritório, uma vez que não ficou demonstrado o competente registro contábil dessas entradas.

E, ao contrário do alegado, nem sempre o valor supostamente repassado, demonstrado nas planilhas, corresponde ao saldo de honorários de sucumbência, conforme ocorreu, por exemplo, no mês de abril/2005, fl. 1084, que consigna saldo de honorários de R\$ 7.302,00, com repasse total de R\$ 5.100,00, sendo que também nos meses seguintes não ocorreu o repasse da diferença.

Portanto, concluo que os pagamentos têm natureza remuneratória, sendo tributados nos termos do lançamento.

<sup>3</sup> 22 - A receita somente deve ser reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade. Porém, quando surgir incerteza acerca da realização de valor já incluído na receita, o valor incobrável, ou o valor com respeito ao qual a recuperação tenha deixado de ser provável, deve ser reconhecido como despesa, e não como ajuste (dedução) do valor da receita originalmente reconhecida.

### **Bi-tributação. Inocorrência**

Após as revisões de valores feitas pelo acórdão recorrido, remanesceram, no lançamento, as contribuições a cargo dos contribuintes individuais das competências 02/2005 a 12/2006.

Neste período, a empresa é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais na condição de responsável por substituição, por força do art. 4º da Lei 10.666/2003:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

A empresa é responsável direto pelo recolhimento do valor devido, ainda que tenha deixado de efetuar a retenção, por força do art. 13 da Lei 10.666/2003 e art. 33, § 5º da Lei 8.212/91:

Lei 10.666/2003:

*Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.*

Lei 8.212/91

*Art. 33*

...

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Eventual pagamento da contribuição pelo contribuinte individual não retira a condição do contratante de responsável tributário direto pelo recolhimento do valor devido a título de retenção, mas que não foi retido, nem autoriza o aproveitamento de eventual pagamento feito pelo contribuinte individual.

Permitir que o contratante que agiu em desacordo com a lei ao deixar de efetuar a retenção ou de pagar o valor retido aproveite eventuais pagamentos feitos pelo contribuinte individual inverteria a responsabilidade, que passaria a ser diretamente deste último, em evidente afronta à lei.

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

CÓPIA